



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 435401/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1869/22 - Tribunal Pleno

Representação. Servidor Público. Plano de Cargos e Salários. Reenquadramento equivocado. Inexistência de má-fé do beneficiado. Ato irregular, sem responsabilização patrimonial ou funcional do servidor. Procedência parcial. Determinação de retificação.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Prefeito de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, em face do Presidente da Câmara do mesmo Município, Sr. Rogério Petronilho, ao argumento de que, no processo legislativo de modificação do Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo, promovida pelo Decreto Legislativo n. 01/2019 e pelas Resoluções n. 02/2019 e n. 03/2019, surgiram dúvidas acerca da legalidade de enquadramentos, promoções e reenquadramentos de servidores.

Em razão disso, o representante aduziu ter constatado impropriedades na progressão funcional do Sr. Rogério Petronilho, enquanto servidor ocupante do cargo de Oficial de Secretaria da Câmara Municipal, indicando possível ocupação de nível indevido e consequente percepção de proventos acima do devido.

Os atos questionados pelo representante são:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Ato da mesa 09/1997 que promoveu o representado do nível “36” para o “37” enquanto, em tese, não havia transcurso de 12 meses contados do reenquadramento no nível “35” concedido pelo Ato 03/96, com reflexos nos atos subsequentes;
- b) Ato da mesa 08/2005 que o promoveu para o nível “45”, inexistente na carreira dos servidores da Câmara de Nova Aurora, conforme anexo III da Resolução nº 01/96;
- c) Enquadramento errôneo do servidor na referência VI-10 da Resolução 02/2007, enquanto faria jus tão somente à referência VI-09;
- d) Dano ao erário em razão de recebimento de proventos em patamar superior ao nível do cargo ao que faria jus.

Ao final, requereu o recebimento desta Representação na forma do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Sr. Rogério Petronilho, presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora (Despacho GCIZL n. 911/19 – peça 40).

Citado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 46/51).

Na sequência, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52), a Câmara Municipal foi intimada a informar as promoções e progressões dos Srs. Rogério Petronilho e Paulo Afonso Gonçalves (Despacho n. 633/20, peça 53).

Em resposta, o Sr. Rogério Petronilho, na qualidade de Presidente da Câmara, prestou esclarecimentos e apresentou documentos (peças 56/60).

Em Instrução conclusiva, ponderando que a situação não viola o ordenamento e que não houve dano ao erário e à Administração, a Unidade Técnica opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 1652/22, peça 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, entendendo que houve irregularidade nas progressões do Sr. Rogério, o Ministério Público de Contas propôs a procedência desta Representação, com expedição de determinação à Câmara, mas sem imposição de ressarcimento do erário (Parecer n. 459/22 – 7PC, peça 63).

É o relatório.

2. A insurgência do representante procede em parte.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Inépcia:

A alegação de que a Representação seria inepta não procede.

Diferentemente do que cogita a defesa, a Representação detalhou de maneira minimamente suficientemente as irregularidades a serem tratadas (cf. peça 3).

Além disso, o Despacho n. 911/19 (peça 40) delimitou as supostas irregularidades que demandariam manifestação do representado.

Logo, inexistindo vício que prejudique a análise do pleito ou a elaboração da defesa, a preliminar de inépcia não merece prosperar.

2.1.2. Ilegitimidade Passiva:

O argumento do representado de que seria ilegítimo para figurar no polo passivo desta Representação também não procede.

Primeiro, porque as supostas irregularidades repousam sobre atos relacionados à sua vida funcional.

Também porque, coincidentemente, figurou como gestor do Poder Legislativo Municipal, autoridade a quem caberia eventual providência sanatória do ato questionado.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Mérito:

2.2.1. Paulo Afonso Gonçalves:

Relativamente às promoções e progressões do Sr. Paulo Afonso Gonçalves, não consta dos autos qualquer evidência de que ele tenha dado causa a eventual equívoco, tampouco de que tenha agido de má-fé em seu benefício.

Aliás, conforme certidão constante da peça 59, p. 4, o Sr. Paulo faleceu em 20/09/2011, 08 (oito) anos antes da autuação desta Representação.

Não por outro motivo, nem ele, nem seu espólio, foram incluídos neste processo como interessados, tampouco citados para se defenderem das supostas irregularidades, situação que, em última análise, tornaria prescrita a atividade de controle externo sobre seus assentos.

A despeito disso, registro, a título de esclarecimento, que não consta dos autos qualquer notícia de que, após seu falecimento, promoções ou progressões tenham sido lançadas em seus assentos funcionais (cf. peça 60, p. 3).

Relativamente Sr. Paulo Afonso Gonçalves, portanto, a Representação não merece prosperar.

2.2.2. Rogério Petronilho:

Relativamente ao Sr. Rogério Petronilho, a CGM (Parecer CGM 147/20, peça 52) observou que ele foi nomeado em 10/05/91 para o cargo de “Oficial de Secretaria” da Câmara Municipal de Nova Aurora, mediante aprovação em concurso público, tendo se tornado estável em 10/05/93 (a partir de quando suas promoções poderiam começar).

As promoções e progressões do agente foram assim relatadas pela CGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Progressão do nível 30 para o 31, a partir de 01/02/1995 (Ato da Mesa Executiva nº 04/95, peça 23)¹;

Promoção do nível 31 para o 32, a partir de 01/02/1995 (Ato da Mesa Executiva nº 10/95, peça 24); segundo a CGM, *“somente a partir de 10/05/95 o Sr. Rogério faria jus à mencionada movimentação funcional (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90)”*; *“De qualquer forma, a Resolução nº 01/96 (Peça 25) reenquadrou os dois servidores ocupantes do cargo de oficial de secretaria para o nível 35”*;

Progressão para o nível 35, a partir de 01/06/1996 (Ato da Mesa Executiva nº 03/96, peça 26)²;

Progressão do nível 35 para o 36, a partir de 30/07/96 (Ato da Mesa Executiva nº 05/96, peça 51, p. 04); segundo a CGM, *“somente a partir de 10/05/97 o Sr. Rogério faria jus à mencionada movimentação funcional (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90)”*;

Progressão do nível 36 para o 37, possivelmente a partir de 01/06/97 (Ato da Mesa nº 09/97, Peça 27);

Promoção do nível 37 para o 38, possivelmente a partir de 01/06/98 (Ato da Mesa nº 02/98, Peça 28);

Promoção do nível 38 para o 39, possivelmente a partir de 01/06/99 (Ato desconhecido);

Promoção do nível 39 para o 40, possivelmente a partir de 10/05/00 (Ato da Mesa nº 03/00, Peça 29);

Promoção do nível 40 para o 41, possivelmente a partir de 17/05/01 (Ato da Mesa nº 02/01, Peça 30);

Promoção do nível 41 para o 42, possivelmente a partir de 01/06/02 (Ato da Mesa nº 02/02, Peça 31);

¹ Segundo a CGM, desde 10/05/94 o Sr. Rogério fazia jus a essa progressão (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90).

² Segundo a CGM, desde 10/05/96 o Sr. Rogério fazia jus a essa progressão (arts. 12 e 13 da Resolução nº 003/90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Promoção do nível 42 para o 43, possivelmente a partir de 01/07/03 (Ato da Mesa nº 03/03, Peça 32);

Promoção do nível 43 para o 44, possivelmente a partir de 20/05/04 (Ato da Mesa nº 02/04, Peça 33); e

Promoção do nível 44 para o 45, possivelmente a partir de 01/06/05 (Ato da Mesa nº 08/05, Peça 34).

No entender do setor técnico, embora haja equívocos em algumas dessas promoções/progressões, eles restaram superados com a superveniência da Resolução n. 02/2007 (Peça 35), que alterou o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Nova Aurora.

Em razão dessa nova regra, o Sr. Rogério foi reenquadrado na classe VI, referência 10 (Portaria n. 114/07, peça 36).

Considerando que, segundo o art. 8º da Resolução nº 02/07, os servidores seriam reenquadrados conforme o tempo de serviço público, na razão de *“01 (um) avanço para cada dois anos de efetivo exercício”*, a CGM ponderou que o Sr. Rogério deveria ter sido posicionado na referência 09 (e não na 10). Isso porque, tendo sido nomeado em 10/05/91, quando da edição da Resolução nº 02/07 (em 06/06/07), ele possuía 16 anos de serviço. Logo, possuindo 8 biênios, deveria ser posicionado na referência 09 (e não na 10).

De fato, eventuais equívocos anteriores a 13/06/2007 restaram superados com a edição da Resolução nº 02/07, que reestruturou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores, notadamente porque além de não ser de autoria do Sr. Rogério, o ato foi emitido praticamente 12 (doze) anos antes da propositura desta Representação. Vale dizer, inexistindo indícios de dolo ou má-fé do agente, o controle externo de eventuais vícios praticados nesse interregno esbarraria na prescrição quinquenal.

Da mesma forma, ainda que o superveniente reenquadramento do Sr. Rogério (por força da Resolução nº 02/07) tenha sido irregular (referência 10 ao invés da 09), os atos que o reenquadraram (Resolução nº 02/07 e Portaria nº 114/07 – peças 35/36) não são de sua autoria, sendo sugestivo que não houve participação dolosa do agente em benefício próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, inexistindo indício de dolo ou má-fé do agente, também não há que se falar em devolução dos valores recebidos até dezembro/2018 (quando o representado assumiu uma das cadeiras de Vereador da cidade, optando pela remuneração do cargo eletivo – peça 58).

A partir de 2019 também não se cogita a devolução de quaisquer valores, pois, como dito, o Sr. Rogério optou pela remuneração do cargo eletivo (peça 58), inexistindo prejuízo ao erário.

Ainda que o representado não seja responsável pelos equívocos mencionados, tampouco lhe penda a obrigação de reparar o erário, seu enquadramento irregular deve ser corrigido pela Câmara, especialmente para evitar que o vício se perpetue após o encerrado do seu mandato.

Exatamente nesse sentido, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (Parecer MPC 459/22 – 7PC, peça 63):

...o servidor deveria ter sido enquadrado na referência VI-09, e não na referência VI-10, como foi realizado. Considerando, todavia, que o Gestor responsável pelo ato irregular não foi integrado aos autos, e que eventual aplicação de penalidade se encontra abarcada pelo instituto da prescrição, este Ministério Público se limitará a requerer o julgamento pela procedência desta Representação, corroborando, outrossim, o entendimento técnico de que não cabe ressarcimento de valores, já que o interessado assumiu a Presidência do Legislativo em janeiro/2019 – data que passou a possuir responsabilidade para a cessação da impropriedade –, e que desde então não percebe sua remuneração do cargo efetivo por ter optado pelo recebimento do subsídio de Vereador, levando-se em conta a sua boa-fé com relação ao período anterior.

Ademais, em acesso ao Portal da Transparência da entidade, constatou-se que o Sr. Rogério Pretonilho foi novamente eleito para o cargo político de Vereador (2020/2023), e atualmente percebe a mesma remuneração bruta dos outros Vereadores, indicando que a escolha pelo recebimento do subsídio se manteve mesmo após o término de sua Gestão frente à Câmara.

Considerando, contudo, que quando do retorno do interessado ao exercício das funções de seu cargo efetivo, ou na hipótese de optar pelo recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da remuneração do cargo de Oficial de Secretaria, o dano ao erário poderá ser confirmado, pugna este Parquet pela emissão de determinação à Câmara Municipal de Nova Aurora para que edite ato corrigindo o enquadramento do servidor à sua adequada classe e referência – inclusive com a concessão de eventuais progressões não conferidas tempestivamente – até a data do pedido de seu licenciamento (01/01/2017), evitando, desta forma, que a irregularidade ora verificada se perpetue no tempo.

Assim, embora inexistir responsabilidade patrimonial ou funcional do Sr. Rogério Petronilho, a Representação procede quanto ao seu irregular reenquadramento na referência 10 (e não na 09), cujo equívoco deve ser reparado.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação, reconhecendo que, por ocasião da implementação da Resolução n. 02/07, o Sr. Rogério Petronilho foi irregularmente reenquadrado na referência VI-10, quando o correto seria na referência VI-09; e

3.2. **determine** que a Câmara Municipal de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija o enquadramento do Sr. Rogério Petronilho na pertinente classe e referência, concedendo-lhe eventuais progressões faltantes, até a data do seu licenciamento para exercício do mandato eletivo (01/01/2017)³.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Segundo o art. 15, inc. II, da Resolução 02/07, servidor em exercício de mandato eletivo não tem direito a progressões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação, reconhecendo que, por ocasião da implementação da Resolução n. 02/07, o Sr. Rogério Petronilho foi irregularmente reenquadrado na referência VI-10, quando o correto seria na referência VI-09;

II- **determinar** que a Câmara Municipal de Nova Aurora, na pessoa de seu atual representante legal e no prazo de 60 (sessenta) dias, corrija o enquadramento do Sr. Rogério Petronilho na pertinente classe e referência, concedendo-lhe eventuais progressões faltantes, até a data do seu licenciamento para exercício do mandato eletivo (01/01/2017)⁴; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

⁴ Segundo o art. 15, inc. II, da Resolução 02/07, servidor em exercício de mandato eletivo não tem direito a progressões.